



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13604.000003/97-29  
Recurso nº. : 118.018  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1992  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE FERROS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 11 de maio de 1999  
Acórdão nº. : 103-19.984

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não atende os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE FERROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: **14 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13604.000003/97-29  
Acórdão nº. : 103-19.984

Recurso : 118.018  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE FERROS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, às fls. 24/27, que manteve a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao exercício de 1992, ano base 1991, no valor total equivalente a 6.165,90 UFIR, não inclusos os consectários legais, conforme notificação de lançamento suplementar às fls. 03, emitida em 21/11/96.

Consoante demonstrativo de fls. 02, o lançamento foi motivado pela falta de declaração e recolhimento de Contribuição Social devida, tendo em vista o entendimento da contribuinte de que tal contribuição não incide sobre os resultados das cooperativas.

O enquadramento legal da exigência não consta da notificação, tampouco a identificação da autoridade lançadora.

A decisão recorrida está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS-  
CSL  
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Diante das determinações contidas nos artigos 111, 175 e 177, todos do Código Tributário Nacional - CTN, as quais, em termos de isenção, de forma sistêmica, adotam uma postura estrita, não há como estender à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, o benefício previsto no artigo 111 da Lei 5.764/71.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão de primeiro grau em 13/01/98, segundo "A.R." de fls. 30, a contribuinte, inconformada, protocolizou o recurso voluntário de fls. 32 a 37 em 06/01/98, fls. 31, contestando integralmente o lançamento bem com os termos da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13604.000003/97-29

Acórdão nº. : 103-19.984

decisão monocrática.

A contribuinte não efetuou o depósito para garantia de instância de que trata o artigo 32 da Medida Provisória nº. 1.621-30, de 12/12/97. Todavia ingressou com mandado de segurança na 12ª. Vara da Justiça Federa em Belo Horizonte - MG, petição de fls. 77 a 79, objetivando eximir-se da exigência do depósito prévio, no que obteve êxito conforme extrato de fls. 81.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13604.000003/97-29  
Acórdão nº. : 103-19.984

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme anteriormente relatado a exigência tributária no presente processo está respalda em Notificação de Lançamento Suplementar, fls. 3, emitida por processamento eletrônico.

Em análise preliminar de alguns aspectos legais e formais da referida notificação infere-se que a mesma carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Verifica-se, portanto, a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13604.000003/97-29  
Acórdão nº. : 103-19.984

quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a autoridade administrativa competente. Requisitos estes implícitos na norma contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Não constam da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 08, o nome, o cargo e a matrícula da autoridade responsável pela emissão.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que tal documento não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

A respaldar essas conclusões a Secretaria da Receita Federal, através das Instruções Normativas nº. 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97) e nº. 94, de 24/12/97 (D.O.U. de 29/12/97), determina, em seu artigo 6º., que se declare a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º. destes atos normativos, dispositivos a seguir transcritos, *in verbis*:

"Art. 5º - Em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

.....  
.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13604.000003/97-29  
Acórdão nº. : 103-19.984

Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

§ 1º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

§ 2º --O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento." (Instrução Normativa SRF nº. 54/97).

Face ao exposto e considerando que a notificação de lançamento não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, oriento o meu voto no sentido de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Brasília – DF, em 11 de maio de 1999.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13604.000003/97-29  
Acórdão nº. : 103-19.984

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 MAI 1999

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

Ciente em, 24.05.1999.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
Procurador da Fazenda Nacional